MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 102, DE 2021

Estabelece medidas ambientais para a instalação e o funcionamento de atividades de postos de lavagem de veículos no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei estabelece medidas ambientais para a instalação e o funcionamento de atividades de postos de lavagem de veículos no Município de Toledo.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º – Ficam definidas por esta Lei as medidas ambientais necessárias para a instalação e funcionamento de estabelecimentos de postos de lavagem, comercialização, manutenção e reparo de veículos automotores, que contemplem em suas atividades a lavagem de veículos, em atendimento à Resolução SEMA nº 51/2009, do Estado do Paraná, ou sua sucedânea.

Art. 3º – O disposto nesta Lei é aplicável à instalação de novos empreendimentos e à ampliação e regularização de empreendimentos já em funcionamento.

Art. 4º – As atividades de análise e de aprovação de projetos e a fiscalização de postos de lavagem de veículos no Município de Toledo serão de competência da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento, ou sucedânea, sendo que a tramitação dos processos ocorrerá de acordo com o fluxograma apresentado no Anexo A.

Art. 5º – Considerando as práticas necessárias para proteger, preservar, conservar e manter a quantidade e qualidade da água no Município de Toledo, para fins de localização das Bacias e Sub-bacias Hidrográficas, Rios e Afluentes, será considerado o Plano Municipal de Recursos Hídricos, conforme Lei Municipal nº 2.243/2017.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – Águas Residuárias ou Efluentes: são as águas que, após a utilização antrópica, tem as suas características naturais alteradas;

II – Alvará Ambiental: documento administrativo emitido pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento, ou sucedânea, que atesta legalmente e tecnicamente a análise e aprovação do projeto ambiental do estabelecimento, instalação, ampliação, modificação e operação de atividades em estabelecimentos lavadores de veículos, atendendo a legislação ambiental vigente;

III – Atividades a Regularizar: são todas as atividades realizadas pelos estabelecimentos de Postos de Lavagem de Veículos que não atendam aos critérios desta Lei;

IV – Bacia Hidrográfica: é a área ou região de drenagem de um rio principal considerado e seus afluentes, até a sua exutória, sendo considerada também como a unidade territorial de estudo, planejamento e gestão ambiental direcionada à conservação dos recursos hídricos;

V – Estabelecimentos a Regularizar: são todas as obras de edificação ou áreas construídas de Postos de Lavagem de Veículos que não possuem Alvará Ambiental vigente;

VI – Certificado Ambiental de Conclusão de Obra do Estabelecimento: documento administrativo emitido pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento, ou sucedânea, que atesta que o estabelecimento foi construído de acordo com o projeto ambiental aprovado pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento, ou sucedânea;

VII – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS): Documento contendo o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

VIII – Posto de Lavagem de Veículos: estabelecimento que realiza a higienização de veículos por métodos convencionais (lavagem manual), lavagem automática, lavagens ecológicas ou a seco, lavagem a vapor, ou qualquer outra técnica destinada a remover sujidades de veículos;

IX – Relatório de Conclusão de Avaliação de Projeto: documento administrativo emitido pela Comissão Técnica para Avaliação de Projetos referentes a Alvarás de estabelecimentos lavadores de veículos (lavacar), contendo parecer que o projeto atende ou não aos critérios estabelecidos nesta Lei;

X – Responsável Técnico: é o profissional legalmente habilitado e registrado no respectivo Conselho de Classe indicado pela pessoa física ou jurídica para responder por todas as atividades/serviços/projetos/planos/programas, elaborados e executados e que possua atribuições para o trabalho a que foi designado mediante registro específico, por meio da emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);

XI – Veículos Leves: veículos que correspondem a ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos, quadriciclos, automóveis, utilitários, caminhonetes e camionetas, com peso bruto total (PBT) inferior ou igual a 3.500kg;

XII – Veículos Pesados: veículos que correspondem a ônibus, microônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semirreboque e suas combinações, com peso bruto total (PBT) superior a 3.500kg;

XIII – Serviço de lavagem do tipo *delivery* ou unidade móvel: atividade que realiza a higienização de veículos por métodos convencionais (lavagem manual), lavagem automática, lavagens ecológicas ou a seco, lavagem a vapor, ou qualquer outra técnica destinada a remover sujidades de veículos, fora de um posto de lavagem, por meio de deslocamento de pessoal e equipamentos.

CAPÍTULO III
DAS EXIGÊNCIAS

Art. 7º – Para fins de análise e aprovação dos projetos deverão ser apresentados os seguintes documentos, em duas vias:

I – protocolo (fotocópia);

II – comprovante de pagamento do preço público de análise do projeto (fotocópia);

III – requerimento, conforme modelo (Anexo B);

IV – relatório técnico, conforme modelo (Anexo B), compreendendo:

a) dados da empresa (razão social, CNPJ, nome fantasia, CNAE, endereço completo);

b) descrição das atividades do empreendimento;

c) lista de materiais e equipamentos utilizados nas atividades e serviços;

d) funcionários (por função e sexo);

e) memorial do projeto arquitetônico (estatísticas e ambientes);

f) memorial descritivo dos ambientes (revestimentos do piso, parede, teto, acabamentos, proteções e outros);

g) abastecimento de energia elétrica (fornecimento, padrão, atendimento a norma);

h) abastecimento de água (fornecimento, fonte, volumes, localização dos reservatórios, material do reservatório, fontes alternativas e reciclagem), sendo que, se o abastecimento for a partir de poços, deverá apresentar a respectiva outorga;

i) esgoto sanitário (tratamento e destinação);

j) sistema de proteção contra incêndio;

k) resíduos sólidos, devendo informar os dados da empresa que realiza a coleta no tocante aos resíduos de Classe I e Classe II.

V – declaração de ciência do proprietário e responsável técnico, conforme modelo (Anexo B);

VI – comprovante de ligação de água e esgoto do estabelecimento (cópia da fatura de consumo da concessionária);

VII – ART/RRT do projeto arquitetônico, assinada pelo Responsável Técnico e pelo Requerente, com cópia do comprovante de pagamento;

VIII – ART do projeto de tratamento de efluentes e do PGRS, assinada pelo Responsável Técnico e pelo Requerente, com cópia do comprovante de pagamento;

IX – Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual (DLAE) expedida pelo órgão ambiental do Estado;

X – declaração de ciência das normas técnicas aplicáveis ao projeto, execução e manutenção do estabelecimento, firmada pelo proprietário, conforme modelo (Anexo B);

XI – projeto do sistema de tratamento, compreendendo memorial descritivo e de cálculo (dados da empresa, considerações gerais, horários, tipo e quantidade de veículos, matéria-prima, normas e resoluções, sistema adotado para tratamento, operação e manutenção do sistema, memorial de cálculo por componente), pranchas do projeto arquitetônico completo e de tratamento (com fluxo dos funcionários, clientes, resíduos Classe I e Classe II, com tamanhos das pranchas e dobras, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT);

XII – projeto hidrossanitário, compreendendo memorial descritivo e de cálculo, planta baixa, detalhes isométricos, sistema de recalque e outros detalhes, descrição dos sistemas propostos, estimativa de consumo, conforme normas e especificações;

XIII – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS;

XIV – Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB, que deverá ser apresentado após a emissão do Alvará de Construção ou "Habite-se";

XV – Alvará de Construção e/ou "Habite-se" (fotocópia);

XVI – Anuência Prévia da concessionária dos serviços de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgotos sanitários, quando aplicável.

§ 1° – Caso necessário, a critério da Secretaria do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento do Município, ou sucedânea, poderão ser solicitados, além dos documentos relacionados nos incisos do **caput** deste artigo, documentos adicionais complementares para a análise e aprovação do projeto.

§ 2° – No caso do serviço ou tecnologia de tratamento a ser instalada ser inovadora, devem ser igualmente encaminhados os documentos e projetos com a comprovação de todos os sistemas envolvidos, aprovados e regulamentados, para serem analisados, sendo que, para a validação do sistema de tratamento, poderá ser solicitada autenticação ou reconhecimento através de laudos ou certificados de aprovação de laboratórios competentes e reconhecidos nacionalmente.

§ 3° – Os documentos serão analisados e aprovados pela Comissão Técnica para Avaliação de Projetos referentes a Alvarás de Estabelecimentos lavadores de veículos (lavacar), que, após a aprovação, emitirá o Certificado Ambiental de Aprovação do Projeto e encaminhará o processo para a fiscalização do estabelecimento, para fins de obtenção do Certificado Ambiental de Conclusão de Obra.

§ 4° – A Comissão Técnica para a Avaliação de Projetos referentes a Alvarás de estabelecimentos lavadores de veículos (lavacar), definida em Portaria específica, deverá apresentar em até 60 (sessenta) dias úteis parecer técnico conclusivo de análise ou aprovação, emitindo-se, após a análise, o Relatório de Conclusão de Avaliação de Projeto, com parecer conclusivo e orientações, assinado pela Comissão Técnica.

§ 5° – O projeto aprovado deverá estar sempre disponível no estabelecimento para consulta local da fiscalização ambiental municipal.

§ 6° – Em caso de ampliação ou alterações no estabelecimento, deverá ser encaminhado projeto com tais alterações e submetido a nova análise e aprovação.

§ 7° – Serão cobrados preços públicos para análise e aprovação do projeto e ampliação e/ou alteração do projeto da edificação, bem como da renovação do Alvará Ambiental, conforme valores a serem fixados em Decreto.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 8° – Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e em seus regulamentos, a Secretaria do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento, ou sucedânea, poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, também dos recursos de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art. 9° – São atribuições dos servidores municipais encarregados da fiscalização ambiental:

I – realizar levantamentos, vistorias, avaliações, análises e relatórios técnicos;

II – efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas de controle;

III – proceder às inspeções e visitas de rotina aos estabelecimentos e à verificação de irregularidades e infrações;

IV – verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
V – lavrar notificação preliminar, auto de infração, embargo parcial ou total das atividades do estabelecimento, entre outras penalidades cabíveis.

Parágrafo único – No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou que se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que for necessário.

Art. 10 – Nos casos de risco à integridade do agente fiscal ou de impedimento da ação fiscalizadora, a Guarda Municipal ou as autoridades policiais poderão ser acionadas para prestar auxílio na execução da medida ordenada.

Art. 11 – Os estabelecimentos de lavagem de veículos somente serão considerados em situação ambientalmente regular quando possuírem o Alvará Ambiental.

Art. 12 – Caberá à fiscalização a conferência da obra executada conforme projeto aprovado pela Comissão definida no § 4º do artigo 7º desta Lei, devendo, em caso de não haver irregularidades, ser emitido o Certificado Ambiental de Conclusão de Obra do estabelecimento, o qual será pré-requisito para emissão do Alvará Ambiental.

Parágrafo único – O Certificado Ambiental de Conclusão de Obra do estabelecimento será emitido em até dois dias úteis após a conferência e a aprovação, e estará disponível para retirada na Secretaria do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento, ou sucedânea.

Art. 13 – O Alvará Ambiental será emitido em até 15 (quinze) dias úteis após a emissão do Certificado de Conclusão de Obra do estabelecimento e terá validade de 12 (doze) meses, devendo ficar exposto em local visível de atendimento ao público no estabelecimento.

Parágrafo único – A renovação do Alvará Ambiental do estabelecimento será requerida mediante solicitação à Secretaria do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento, ou sucedânea, com respectivo pagamento de preço público, devendo o estabelecimento estar em condições ambientais adequadas, conforme preceitua esta Lei.

Art. 14 – Os estabelecimentos referidos nesta Lei que não providenciarem a execução dos projetos e o funcionamento de acordo com o estabelecido e aprovado, serão notificados e/ou autuados pelo Setor de Fiscalização da Secretaria do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento, ou sucedânea, nos termos da legislação vigente.

Art. 15 – As infrações ambientais cometidas pelos estabelecimentos serão penalizadas com base na legislação sobre a Política de Proteção Ambiental do Município, sem prejuízo da aplicação de legislação municipal específica, em caso de infração de natureza diversa.

Art. 16 – As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, conforme previsto na Lei Municipal nº 1.788/1996 e em suas modificações.

CAPÍTULO V
DO GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DO ESTABELECIMENTO

Art. 17 – Todo estabelecimento deverá possuir e executar seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), aprovado pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento, ou sucedânea, junto com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Parágrafo único – A elaboração do PGRS deverá considerar as diretrizes da norma ABNT NBR 10004 e complementares, do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, do Plano Municipal de Coleta Seletiva e da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 18 – O local de armazenagem temporária de resíduos deverá ser sinalizado, ventilado e protegido contra intempéries, com acesso restrito de pessoas.

Art. 19 – Os resíduos Classe I (perigosos), dentre eles, graxas, óleos, lodo resultante do sistema de tratamento, estopas e demais materiais contaminados, deverão ser armazenados em local adequado, coberto, ventilado, acondicionado em bombonas plásticas identificadas e mantidas sobre piso impermeabilizado, devendo ter destinação ambiental adequada.

Parágrafo único – Sempre que houver a destinação dos resíduos Classe I, conforme o PGRS, o responsável pelo estabelecimento de lavagem de veículos deverá encaminhar à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento, ou sucedânea, cópia protocolada dos documentos que comprovem a correta destinação, para fins de controle e fiscalização.

Art. 20 – Para os estabelecimentos que utilizam circuito fechado de tratamento de efluentes, a água saturada do sistema deverá ser destinada de forma ambientalmente adequada, por meio de empresa licenciada, sendo vedado o lançamento em galerias pluviais ou rede pública de coleta de esgoto sanitário.

§ 1° – Sempre que houver a destinação da água saturada do sistema de tratamento, o responsável pelo estabelecimento deverá encaminhar à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento, ou sucedânea, cópia dos documentos que comprovem a correta destinação, para fins de controle e fiscalização.

§ 2° – Caso o estabelecimento tenha anuência prévia da concessionária dos serviços de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgotos sanitários para lançamento da água saturada na rede pública de coleta de esgoto sanitário, e esteja interligado à rede pública de coleta de esgoto sanitário, não é necessária a apresentação dos documentos que comprovem a sua destinação final, desde que atenda aos parâmetros de lançamento definidos no artigo 34 desta Lei.

CAPÍTULO VI
DO PROJETO DO ESTABELECIMENTO

Art. 21 – O projeto de engenharia do estabelecimento deverá contemplar os seguintes documentos para obtenção do Certificado Ambiental de Aprovação do Projeto:

I – Projeto arquitetônico, contemplando planta baixa, cortes, implantação, cobertura, planta de situação e detalhes, planta de fluxos (resíduos Classe II, resíduos Classe I, funcionários e usuários), *layout* das instalações e com listagem dos equipamentos utilizados, devendo apresentar, também, a projeção do reservatório de água potável com o respectivo volume, estatísticas de área construída, área permeável, taxa de ocupação do terreno e coeficiente de aproveitamento e legendas;

II – Projeto do Sistema de Tratamento de Efluentes, contemplando planta baixa, cortes, implantação, cobertura, planta de situação e detalhes, *layout* das instalações, com listagem dos equipamentos utilizados, estatísticas de volume dos efluentes gerados, quantidade diária de veículos a serem lavados, estimativa de consumo de água potável (m^3/dia) e legendas, cabendo ao Responsável Técnico do Projeto definir a melhor alternativa para implantação do sistema de tratamento de efluentes a ser adotado no estabelecimento, de acordo com as exigências desta Lei;

III – Relatório Técnico, conforme Anexo B, contendo dados do estabelecimento (razão social, CNPJ, nome fantasia, endereço, município e CEP) e resumo da proposta, descrevendo/indicando:

a) os serviços a serem prestados no estabelecimento;

b) a listagem dos materiais utilizados;

c) a listagem dos funcionários, indicando o número de funcionários do estabelecimento por função e sexo;

d) memorial do projeto de arquitetura, contendo os ambientes construídos e estatísticas diárias, descrição dos acabamentos do piso, paredes, teto e mobiliários de cada ambiente do estabelecimento;

e) a forma de abastecimento de energia elétrica, o padrão de entrada, a forma de abastecimento de água potável, informando sobre a fonte de abastecimento, localização do hidrômetro e capacidade dos reservatórios;

f) o destino do esgoto sanitário do estabelecimento, se o mesmo é conduzido à rede pública de coleta de esgoto sanitário ou se há sistema de tratamento de efluentes, por meio de tanque séptico, anexando cópia da fatura de água da concessionária pública de abastecimento para comprovar a ligação à rede de coleta de esgoto sanitário;

g) a forma de proteção contra incêndio do estabelecimento, aprovada pelo Corpo de Bombeiros, anexando cópia do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB);

h) a empresa responsável pela coleta de resíduos do estabelecimento, com apresentação do PGRS e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

IV – Requerimento, conforme modelo (Anexo B);

V – Declarações, conforme modelos (Anexo B);

VI – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do projeto arquitetônico;

VII – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto de tratamento de efluentes;

VIII – comprovante de pagamento do preço público de análise (fotocópia);

IX – Protocolo do registro dos documentos solicitando análise e aprovação (fotocópia);

X – Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual (DLAE) expedido pelo órgão ambiental do Estado;

XI – Documento de outorga para uso de recursos hídricos junto ao órgão ambiental do Estado, quando aplicável, para os casos da existência de poços artesianos, cacimbas e minas d'água.

§ 1º – O memorial descritivo de dimensionamento do sistema de tratamento de efluentes deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – informações cadastrais (razão social, CNPJ, nome fantasia, endereço, proprietário, atividade, número de funcionários e horário de funcionamento);

II – considerações gerais;

III – sistema adotado para o tratamento de efluentes líquidos;

IV – memória de cálculo com detalhamento do dimensionamento, apresentando a justificativa, escolha e concepção das medidas de controle do sistema de tratamento para os efluentes líquidos, especificações, operação e manutenção do sistema.

§ 2º – O relatório técnico a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo deverá ser assinado pelo responsável técnico do projeto e pelo representante legal do estabelecimento, devendo a sua apresentação seguir as normas da ABNT para apresentação de trabalhos acadêmicos, não ser encadernado e nem apresentar numeração de páginas.

Art. 22 – O projeto arquitetônico do estabelecimento deverá atender aos requisitos do Código de Obras e Edificações do Município de Toledo, conforme a Lei Municipal nº 1.943/2006, ou sucedânea.

Art. 23 – O estabelecimento deverá atender a Lei Estadual nº 13.331/2001 e a Portaria nº 1.066/2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, ou sucedânea, em relação às condições de higiene e conforto nos locais de trabalho.

§ 1º – Os estabelecimentos de postos de lavagem de veículos deverão apresentar vestiários e sanitários, de acordo com a legislação mencionada no **caput** deste artigo.

§ 2º – O estabelecimento deverá apresentar depósito específico de material e limpeza (DML), com área mínima de 2,0m² (dois metros quadrados), com tanque e armário para a guarda de produtos de higiene e limpeza, não podendo ser conjugado com banheiros e vestiários.

Art. 24 – No projeto dos estabelecimentos de lavagem de veículos deverá ser apresentado reservatório para armazenamento de águas pluviais (cisterna), preferencialmente do tipo apoiado sobre o terreno, com capacidade definida com base no Código de Obras e Edificações do Município de Toledo, conforme a Lei Municipal nº 1.943/2006, ou sucedânea, devendo ser observadas as seguintes orientações:

I – a água pluvial deverá ser utilizada para fins não potáveis, nos serviços de lavagem e limpeza e atender aos requisitos da ABNT NBR 15527, ou sucedânea;

II – os reservatórios deverão possuir tampa hermética e na tubulação de entrada deverá haver filtro separador de impurezas;

III – a limpeza do reservatório deverá ser realizada em até seis meses ou período inferior;

IV – o reservatório e as tubulações deverão ter sinalização de advertência de "água não potável" e estas tubulações deverão ser pintadas na cor roxa em toda sua extensão;

V – deverão ser instaladas torneiras de acionamento restrito e ter placa de sinalização, de advertência contendo a descrição "água não potável".

Art. 25 – Os níveis de pressão sonora (ruídos) produzidos decorrentes da atividade desenvolvida no local deverão estar em conformidade com aqueles preconizados pela Resolução CONAMA nº 001/1990 e suas alterações.

§ 1º – Para o compressor de ar e bombas de recalque deverá ser indicado em projeto o isolamento acústico e executado conforme as especificações, para atenuação de ruídos no ambiente.

§ 2º – Os estabelecimentos que estiverem gerando poluição sonora deverão, após a notificação preliminar e no prazo previsto na legislação pertinente, efetuar as adequações necessárias a fim de minimizar possíveis impactos gerados na emissão de ruídos.

Art. 26 – A lavagem de veículos deverá ser realizada em ambiente isolado e protegido, a fim de evitar a propagação de aerossóis e minimizar a emissão de ruídos para os imóveis vizinhos e o passeio público.

Art. 27 – A implantação do tratamento de efluentes líquidos em circuito fechado (recirculação) será autorizada em qualquer Bacia Hidrográfica do Município.

Art. 28 – Os estabelecimentos que não possuírem rede pública de coleta de esgoto sanitário e/ou rede de galerias de águas pluviais, ou em que houver a impossibilidade técnica de ligação em ambas as redes, deverão possuir sistema de tratamento de efluentes líquidos em circuito fechado (recirculação).

Art. 29 – Os estabelecimentos localizados na Bacia Hidrográfica do Arroio Marreco deverão obrigatoriamente possuir circuito fechado de tratamento de efluentes líquidos (recirculação).

Art. 30 – Os estabelecimentos localizados na Sub-bacia da Sanga Pardo não poderão lançar efluentes na rede de galerias de águas pluviais.

Parágrafo único – Caso o estabelecimento referido no **caput** deste artigo tenha anuência prévia da concessionária dos serviços de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgotos sanitários, poderá lançar o efluente líquido tratado na rede pública de coleta de esgoto sanitário, desde que atenda aos parâmetros de lançamento estabelecidos no artigo 34 desta Lei.

Art. 31 – Para as demais Bacias Hidrográficas do Município, os estabelecimentos poderão:

I – implantar sistema de tratamento de efluentes líquidos em circuito fechado (recirculação); ou

II – lançar seus efluentes tratados na rede de galeria de águas pluviais; ou

III – lançar seus efluentes tratados na rede pública de coleta de esgoto sanitário, desde que tenham anuência da concessionária dos serviços de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgotos sanitários.

Parágrafo único – Será priorizado o lançamento dos efluentes tratados na rede pública de coleta de esgoto sanitário.

Art. 32 – Os pisos das áreas de lavagem devem ser impermeáveis, limpos, nivelados e com inclinação adequada, de modo a permitir o escoamento das águas de lavagem de veículos para as canaletas e tubulações que conduzirão estes efluentes ao sistema de tratamento adequado.

Art. 33 – Todo estabelecimento deverá ter caixa separadora de água e óleo (CSAO), independentemente do tipo de sistema de tratamento de efluentes adotado, a qual deverá ser projetada conforme a norma ABNT NBR 14605-2, ou sucedânea, e demais normas complementares.

§ 1° – As CSAOs podem ser construídas em alvenaria ou pré-fabricadas e deverão ser limpas no máximo a cada 30 (trinta) dias.

§ 2° – Visando à maior eficiência e desempenho, a CSAO deverá possuir sistema de placas coalescentes.

Art. 34 – Os parâmetros para lançamento de efluentes em rede pública de coleta de esgoto sanitário, quando autorizado, devem seguir as seguintes condições e padrões de lançamento de efluentes, estabelecidos pela concessionária dos serviços de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgotos sanitários:

I – pH entre 5 a 9;
II – temperatura inferior a 40°C;
III – materiais sedimentáveis até 20 mg/L;
IV – demanda bioquímica de oxigênio (DBO) até 1000 mg/L;
V – demanda química de oxigênio (DQO) até 2000 mg/L;
VI – óleos e graxas:
a) óleos minerais: até 20 mg/L;
b) óleos vegetais e gorduras animais: até 50 mg/L.
VII – fósforo total até 15 mg/L;
VIII – surfactantes (MBAS) até 5 mg/L;
IX – ausência de materiais flutuantes.

Art. 35 – Os parâmetros para lançamento de efluentes em galerias de águas pluviais, quando autorizado, devem seguir ao disposto na Resolução CONAMA n° 430/2011, para rios Classe 2 – água doce.

Art. 36 – Os estabelecimentos que lançarem seus efluentes na rede pública de coleta de esgoto sanitário ou na galeria de águas pluviais deverão realizar análises conforme os parâmetros estabelecidos nos artigos 34 e 35, respectivamente, desta Lei.

Parágrafo único – As análises deverão ser realizadas a cada 24 (vinte e quatro) meses e cópia dos seus resultados encaminhada à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento, ou sucedânea, ou equivalente, para fins de controle e fiscalização.

Art. 37 – O lodo acumulado na CSAO deverá ser removido em prazo máximo a cada 90 (noventa) dias, ou intervalos menores, quando necessário, devendo ser armazenado adequadamente em recipiente e encaminhado para destinação final, conforme Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) do estabelecimento.

Art. 38 – Os projetos analisados pela Comissão Técnica para Avaliação de Projetos referentes a Alvarás de Estabelecimentos Lavadores de Veículos (lavacar), quando apresentarem inconsistências serão devolvidos ao requerente para adequação e correção.

§ 1° – O prazo de entrega para reanálise do projeto deverá ser de até 30 (trinta) dias úteis, devendo a entrega das alterações ser efetuada via Setor de Protocolo do Município.

§ 2° – Serão permitidas no máximo três análises dos projetos sem a cobrança de novo preço público de análise, sendo que, a partir da quarta análise, o processo será reiniciado com cobrança de novo preço público.

Art. 39 – Fica proibido o funcionamento da modalidade de serviço de lavagem do tipo *delivery*, unidade móvel e assemelhados em todo território do Município.

CAPÍTULO VII
DOS PRAZOS

Art. 40 – O estabelecimento existente a regularizar terá o prazo de até:

I – 24 meses, para apresentar o Relatório de Conclusão de Avaliação de Projeto, mediante aprovação do projeto do estabelecimento e sistema de tratamento de efluentes;

II – 36 meses, para apresentar o Certificado Ambiental de Conclusão de Obra, mediante implantação do sistema de tratamento de efluentes e caixa separadora de água e óleo (CSAO);

III – 48 meses, para apresentar o Certificado Ambiental de Conclusão de Obra, para os casos em que não houver lançamento de efluentes tratados nas redes públicas, mediante implantação do sistema de tratamento de efluentes em circuito fechado (recirculação) e caixa separadora de água e óleo (CSAO).

§ 1° – Os prazos definidos neste artigo terão validade a partir da data de recebimento da Notificação Preliminar emitida pela fiscalização da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento, ou sucedânea.

§ 2° – Para cada etapa de regularização definida no **caput** deste artigo, será concedido ao estabelecimento existente um Alvará de Funcionamento Provisório, com validade máxima equivalente ao mesmo período de cada fase de regularização, efetuando-se o cancelamento do Alvará Provisório em caso de não cumprimento das exigências dentro dos prazos estabelecidos no **caput**.

§ 3° – Para os estabelecimentos que cumprirem todas as exigências, juntamente com o Certificado Ambiental de Conclusão de Obra, será concedido o Alvará de Funcionamento Definitivo pelo Departamento de Receita da Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos do Município, ou sucedânea.

Art. 41 – Para os estabelecimentos novos não se aplicam os prazos descritos no **caput** do artigo anterior.

Parágrafo único – Neste caso, o Alvará Ambiental somente será concedido após a emissão do Certificado Ambiental de Conclusão da Obra.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 – Aplica-se, também, o disposto nesta Lei aos empreendimentos compreendidos no inciso I do § 7º do artigo 1º da Resolução SEMA nº 51/2009, quanto aos empreendimentos e atividades dispensados de licenciamento ambiental pelo órgão ambiental estadual, ficando sujeitos a licenciamento de competência exclusiva do Município os lavadores de veículos leves.

Art. 43 – A partir da implantação do licenciamento ambiental municipal conforme Resolução CEMA nº 88/2013, do Conselho Estadual do Meio Ambiente, aplicar-se-á o disposto nesta Lei também para os postos de lavagem de veículos pesados.

Art. 44 – Os casos omissos nesta Lei serão analisados e julgados pelo órgão competente do Município, com base na legislação municipal, estadual e federal que rege a matéria.

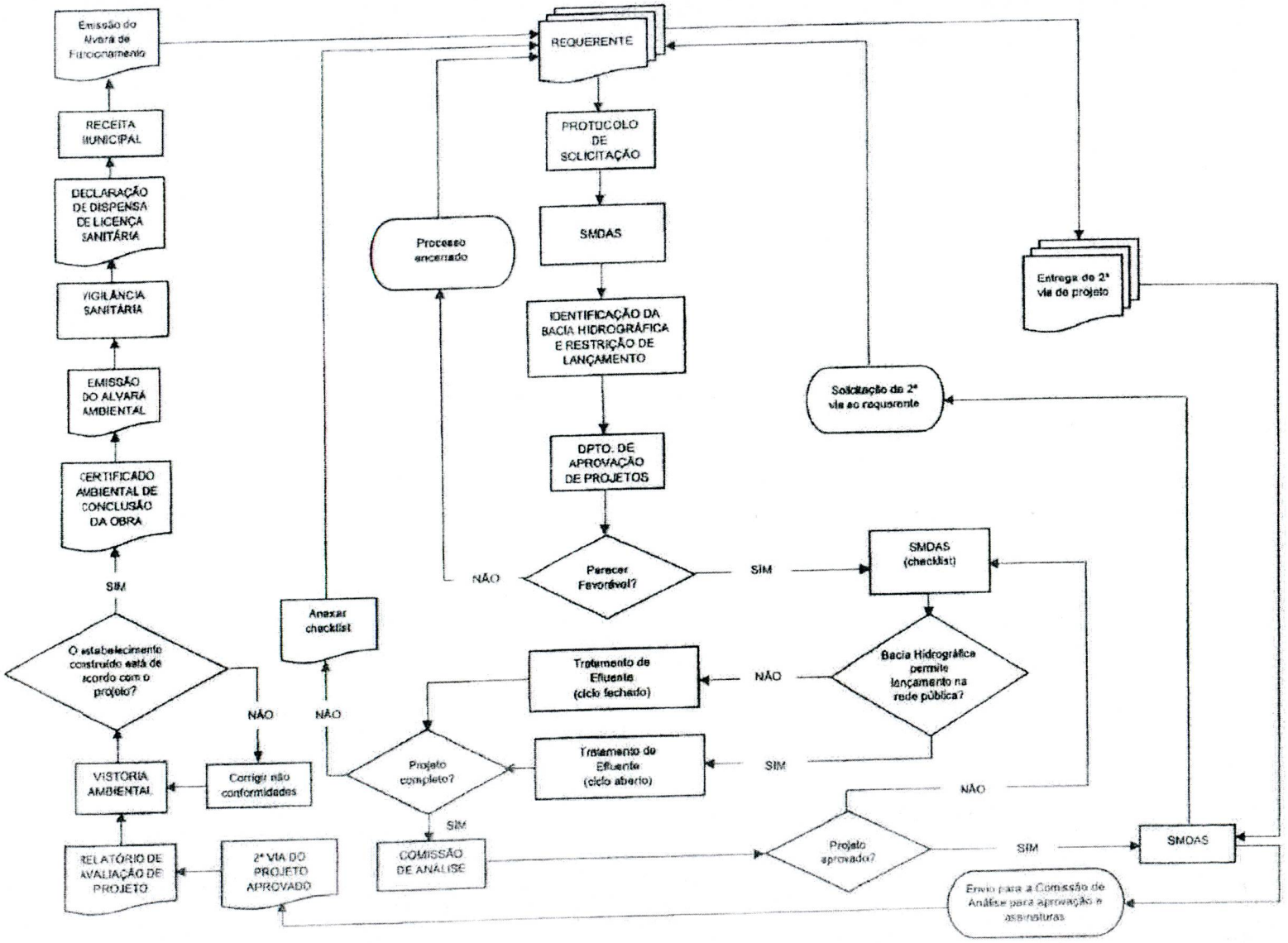
Art. 45 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 26 de julho de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

ANEXO A
FLUXOGRAMA PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS DE POSTOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná



ANEXO B
MODELO DE RELATÓRIO TÉCNICO A SER APRESENTADO PARA APROVAÇÃO

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

CAPA

PROJETO DE
POSTOS DE LAVAGEM

MODELO DE
RELATÓRIO TÉCNICO
A SER APRESENTADO
PARA APROVAÇÃO

TOLEDO/PR
ANO

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

REQUERIMENTO

Eu, XXXXXXXX, RG: CCCCCC/PR, CPF: VVVVV, domiciliado à Rua XXXXXXXXXX, nº CCC, Bairro XXXX, Município de Toledo-PR, venho requerer a análise do projeto arquitetônico de construção, do estabelecimento YYYYYYY – Serviços XXXXXXXX, CNPJ: 000000000/0000-00, situado à Rua CCCCC, Nº 000, Bairro YYYY, no município de Toledo, Paraná.
Indicação Fiscal: Setor: XXX, Quadra: XX, Lote: XXX, matrícula do registro de imóveis: XXXX, do XXº Ofício, Comarca de Toledo-PR, com área construída de 0000 m^2, sendo o autor do projeto ENGº/ARQº XXXXXXXX, CREA/CAU: 00000000.

Toledo, XX de XXXXXX de 20XX.

XXXXXXXXXX XXXX
Proprietário

ENGº/ARQº XXXXXXXXX
CREA/CAU: XXXXXXXXXXX
Responsável técnico pelo projeto

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

DECLARAÇÃO

Declaramos ter conhecimento da legislação sanitária e ambiental vigente para a elaboração de projeto de arquitetura e tratamento de efluentes de atividade de Postos de Lavagem de Veículos, assim como das demais normas e legislações federais, estaduais e municipais relacionadas aos projetos de instalações e complementares, necessários à boa execução da obra e funcionamento do estabelecimento.

Toledo, XX de XXXX de 20XX.

XXXXXXXXX XXXX
CNPJ: 00.000.000/0000-00
Proprietário

ENGº/ARQº XXXXXXXXXX
CREA/CAU: XXXXXXXXXXXX
Responsável técnico pelo projeto

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

DECLARAÇÃO

Declaramos ter conhecimento da legislação vigente e que serão elaborados segundo a mesma e as normas técnicas os projetos complementares e de instalações necessários à boa execução da obra e funcionamento do estabelecimento.

Toledo, XX de XXXXX de 20XX.

XXXXXXXX XXXXXX
CNPJ: 00.000.000/0000-00
Proprietário

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

RELATÓRIO TÉCNICO

1. DADOS DA INSTITUIÇÃO
Razão Social: XXXXXXX
CNPJ: 00.000.000/0000-00.
Nome Fantasia: XXXXX
Setor: Serviços XXXXXXX
Endereço: Rua XXXXXXXXX, Nº XXX, Bairro xxxxxxx.
Município: Toledo UF: PR
CEP: xxxxx-xxx

2. RESUMO DA PROPOSTA
Descrever os serviços a serem prestados no estabelecimento.

3. LISTAGEM DOS MATERIAIS UTILIZADOS NO ESTABELECIMENTO
Listar os materiais e equipamentos utilizados no estabelecimento. Indicar em projeto.

4. FUNCIONÁRIOS
Indicar o número de funcionários do estabelecimento por função e sexo.

5. MEMORIAL DO PROJETO DE ARQUITETURA
Apresentar memorial descritivo do projeto arquitetônico do estabelecimento.
Anexar cópia da ART/RRT do projeto arquitetônico com comprovação de pagamento.

5.1. ESTATÍSTICAS/AMBIENTES
Apresentar tabela com estatísticas dos ambientes do estabelecimento

AMBIENTE	ÁREA (m^2)

5.2. MEMORIAL DESCRITIVO
Descrever acabamento do piso, paredes, teto e mobiliários de cada ambiente do estabelecimento.
Exemplo:

5.2.1 Sala administrativa

- Piso: Cerâmica esmaltada PEI-IV
- Paredes: Paredes em chapa metálica, com pintura em esmalte sintético a base de água e lavável.
- Teto: Em chapa metálica, com pintura em esmalte sintético a base de água e lavável.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

- Outros: Mobiliário em madeira e MDF, com acabamento laminado melamínico. Porta-janela em vidro liso temperado de 10,0mm. Divisórias em gesso acartonado pintadas com tinta acrílica lavável.

6. ABASTECIMENTO DE ENERGIA
Descrever se o projeto elétrico atende a ABNT NBR 13534 e a ABNT NBR 5410, e apresentar o tipo do padrão de entrada de energia elétrica (monofásico, bifásico ou trifásico) e capacidade do disjuntor geral.

7. ABASTECIMENTO DE ÁGUA
Informar sobre a ou as fontes de abastecimento de água, hidrômetros e reservatórios.

8. MEMORIAL DO PROJETO HIDROSSANITÁRIO
Apresentar as informações referentes ao projeto hidrossanitário do estabelecimento.
Anexar cópia da fatura de água para comprovar a ligação à rede de coleta de esgoto sanitário.

9. MEMORIAL DESCRITIVO E DE CÁLCULO DO PROJETO DE TRATAMENTO
Apresentar as informações referentes ao projeto de tratamento de efluentes e respectiva memória de cálculo.

10. SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO
Indicar a forma de proteção contra incêndio do estabelecimento aprovada pelos Bombeiros.
Anexar cópia do laudo de vistoria ou laudo de aprovação do projeto emitido pelos Bombeiros.

11. RESÍDUOS SÓLIDOS
Descrever a empresa responsável pela coleta de resíduos do estabelecimento, e apresentar o PGRS com responsável técnico (ART).

Engº/Arqº xxxxxxxxxx
CREA/CAU: xxxxxxx
Responsável técnico pelo projeto

xxxxxxxxx
CPF: 000.000.000-00
Responsável técnico pelo estabelecimento

OBSERVAÇÃO:
Seguir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), para formatação e apresentação de trabalhos técnicos e não encadernar o processo.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 76, de 26 de julho de 2021

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

No ano de 2020, pela Mensagem nº 86, a administração municipal submeteu à análise dessa Casa o Projeto de Lei que **"estabelece medidas ambientais para a instalação e o funcionamento de atividades de postos de lavagem de veículos leves no Município de Toledo"** (*Projeto de Lei nº 112/2020*).

No corrente ano, através do Ofício nº 0223/2021-GAB, solicitamos a retirada de pauta e o arquivamento daquela matéria, com o fim de efetuar-se alguns ajustes na proposição, assim como para nela incluir também os veículos pesados, a partir da implantação do licenciamento ambiental municipal.

Conforme já informado na Mensagem nº 86/2020, a mencionada proposta foi elaborada em razão de diversos problemas relacionados à inadequada destinação final de efluentes originados de estabelecimentos de lavagem de veículos, assim como de vários questionamentos/apontamentos por parte do Ministério Público (3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo), conforme documentos anexados àquela proposição e que ora novamente se junta.

De acordo com a Resolução SEMA nº 51/2009, por serem considerados de pequeno porte e/ou de baixo impacto ambiental, os estabelecimentos de lavagem de veículos são dispensados de licenciamento ambiental perante o órgão ambiental do Estado, sendo-lhes emitida a DLAE (Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual).

Por tal razão, a responsabilidade pela fiscalização de tais atividades, também no tocante à questão ambiental, é do Município.

Conforme informado no incluso Ofício nº 418/2020-SMDAS, de 8 de outubro de 2020, da Secretaria do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento, que também se anexa novamente, até meados de 2017 as demandas relacionadas aos estabelecimentos de lavagem de veículos eram atendidas pela Vigilância Sanitária, quando passaram a ser encaminhadas e acompanhadas pela então Secretaria do Meio Ambiente.

Pelo fato, todavia, de não existir regulamentação própria no âmbito do Município sobre os procedimentos a serem adotados por aqueles estabelecimentos no tocante à destinação final dos efluentes e diante de denúncias efetuadas perante o Município e problemas apontados pelo Ministério Público, pela Portaria nº 188, de 23 de abril de 2020, constituiu-se Comissão Técnica de Estudos para a elaboração de proposta de norma específica referente aos postos de lavagem de veículos, originariamente de pequeno porte.

Após diversas reuniões, inclusive com membros de outras Secretarias e com representantes da SANEPAR, a Comissão em questão apresentou proposta de legislação para regulamentar a matéria, que, como já dito, foi adequada no corrente ano, para incluir-se, também, os veículos pesados.

Pretende-se, com tal legislação, estabelecer medidas de controle e de minimização de impactos ambientais provenientes da atividade de lavagem de veículos, mormente por ser ela dispensada de licenciamento pelo órgão ambiental do Estado, conforme já mencionado anteriormente.

Enfatize-se que, de acordo com o artigo 40 da proposição anexa, os estabelecimentos já instalados terão, a partir de notificação a ser emitida pela fiscalização da Secretaria do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento, diversos prazos para promover a respectiva regularização, concedendo-se-lhes, durante tais períodos, o Alvará de Funcionamento Provisório.

Em vista do exposto, reencaminhamos à deliberação desse Legislativo o incluso Projeto de Lei que **"estabelece medidas ambientais para a instalação e o funcionamento de atividades de postos de lavagem de veículos no Município de Toledo"**.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, os integrantes da Comissão Técnica que elaborou a proposta, assim como demais servidores da Secretaria do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

24752
24.06.21

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento

Ofício nº 286/2021 – SMDAS

Toledo, 23 de junho de 2021.

Ao Senhor
AFONSO SIMCH
Analista em Administração e Planejamento
Assessoria Jurídica

Assunto: *Minuta do Projeto de Lei que estabelece medidas ambientais para a instalação e o funcionamento de atividades dos postos de lavagem de veículos no Município de Toledo*

Senhor,

A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento – SMDAS, por meio da Comissão Técnica (Portaria nº 188/2020), elaborou as adequações necessárias no Projeto de Lei que "*Estabelece medidas ambientais para a instalação e o funcionamento de atividades dos postos de lavagem de veículos do Município de Toledo*".

Considerando que a retirada do Projeto de Lei nº 112/2020 da Câmara de Vereadores, através do Ofício nº 0223/2021 – GAB, foi justamente para que alguns pontos da minuta fossem novamente analisados e adequados, tendo em vista a urgente necessidade de ordenar, regularizar e fiscalizar a instalação e o funcionamento destes estabelecimentos no Município de Toledo, devido à grande demanda de estabelecimentos que hoje encontram-se funcionando de maneira irregular e causando passivos ambientais.

Destarte, encaminha-se à Vossa Senhoria a minuta do Projeto de Lei para contemplação e encaminhamentos legais da Assessoria Jurídica, para que posteriormente retorne à apreciação do Poder Legislativo Municipal.

Atenciosamente,

MAICON BRUNO STUANI
Secretário do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento

Oficio nº 418/2020 – SMDAS

Toledo, 08 de outubro de 2020.

Ao Senhor
AFONSO SIMCH
Assessoria Jurídica

Assunto: *Justificativa para criar a regulamentação dos Postos de Lavagem de Veículos Leves*

Senhor,

Conforme Oficio 402/2020 SMDAS, o qual a Secretaria solicita o encaminhamento da Minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre as medidas ambientais necessárias para a instalação e funcionamento de atividades dos postos de lavagem de veiculos leves no Município de Toledo -PR, informa-se:

Devido o Órgão Ambiental Estadual conceder uma Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual (DLAE) para empreendimentos ou atividades considerados de pequeno porte e/ou baixo impacto ambiental (Resolução 51/2009 – SEMA) e que assim, o licenciamento ambiental não é de sua competência, fica o Município responsável pelo licenciamento destes, ou seja, os postos de lavagem de veiculos de pequeno porte estão dispensados de licenciamento ambiental pelo Órgão Ambiental Estadual, ficando o Município responsável por ordenar suas atividades.

As demandas relacionadas a esses empreendimentos eram, de inicio, atendidas pelo Departamento Vigilância Sanitária, e que em meados de 2017, os passivos ambientais causados pelas atividades exercidas pelos postos de lavagem no Município começaram a ser encaminhados e/ou acompanhados pela até então Secretaria Municipal de Meio Ambiente, passando está a ser requisitada com bastante frequência através de vários oficios provindos do Órgão Ambiental Estadual e também do Ministério Público (em anexo).

Ademais, conforme os estabelecimentos solicitavam consulta prévia para abertura de novos empreendimentos, ou então a renovação do Alvará de funcionamento para os já existentes, além dos diversos protocolos de denúncia feitos através da Ouvidoria Geral do Município para a referida secretaria, percebeu-se a necessidade de regularizar e padronizar a atividade, com a finalidade de reduzir ou diminuir os impactos causados pelos mesmos. A partir de então, começou-se um processo de "organização" e criou-se através da Portaria nº 300, de

10 de julho de 2018 a "*Comissão Técnica para avaliação de projetos referentes a alvarás de estabelecimentos lavadores de veículos (lavacar)*", composta pelos seguintes membros:

- Luciana Holderbaum de Azevedo, representante da Secretaria de Habitação e Urbanismo;
- José Roberto Costa, Técnico em Vigilância Sanitária, representante da Secretaria da Saúde;
- Flávio Augusto Scherer, Engenheiro Civil, representante da Secretaria do Meio Ambiente;
- Adilson Geovane Bortoluzzi, Engenheiro Mecânico, representante da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR).

Com as seguintes atribuições:

I – criar uma lista de documentos que serão exigidos aos estabelecimentos que solicitarem alvarás para a atividade de lavagem de veículos;

II – avaliar os processos e analisar os projetos de tratamento de resíduos;

III – emitir parecer final, assinado pelos membros da Comissão Técnica, aprovando ou não a documentação entregue em cada processo;

IV – encaminhar os processos concluídos e aprovados ao Departamento de Vigilância em Saúde para que o mesmo possa emitir a Licença Sanitária do estabelecimento.

Com a criação da Comissão Técnica, os estabelecimentos passaram a ter certas obrigações para realizarem suas atividades. Porém, mesmo os estabelecimentos providenciando o projeto necessário, o município não conseguira monitorar e fiscalizar os mesmos, visto a ausência de regulamentação legal para as ações fiscalizatórias, assim, as supra demandas estavam paradas. Vale ressaltar que, no primeiro semestre de 2019 a Secretaria de Meio Ambiente passou a ser Secretaria de Desenvolvimento Ambiental e Saneamento - SMDAS, concentrando todos os trabalhos relacionados ao sancamento ambiental à sua pasta.

Fora realizada várias reuniões com membros da Prefeitura Municipal, Órgão Ambiental Estadual e Ministério Público, considerando que, o Município ainda era muito requisitado a respeito da problemática, e se cobravam ações por parte do ente municipal. Dessa forma, em janeiro de 2020 iniciou-se a elaboração de legislação específica para tal atividade no município, contendo todos os procedimentos e regras para a implantação e operação destes

estabelecimentos, desde a liberação do alvará até as condicionantes para promover ações fiscalizatórias no Municipio.

Informa- se que, a servidora Ana Paula Soares Berté, Tecnóloga em Saneamento I (40 horas), tomou posse no dia 08 de abril de 2020, iniciando assim, seus trabalhos na SMDAS relacionados a área do Saneamento Ambiental e também nas atividades relacionadas aos Postos de Lavagem. Posteriormente, através da Portaria nº 188, de 23 de abril de 2020 foi criada uma "*Comissão Técnica de Estudos para a elaboração de legislação específica referente aos postos de lavagem de veículos de pequeno porte no Município de Toledo*", composta pelos seguintes membros:

- Ana Paula Soares Berté, Tecnóloga em Saneamento I;
- Flávio Augusto Scherer, Engenheiro Civil I;
- Marta Cecato Armando, Fiscal em Meio Ambiente I.

Desde então, a referida Comissão trabalhou na elaboração da legislação específica, inclusive, realizando reuniões com membros de outras secretarias da Prefeitura Municipal (Departamento de Aprovação de Projetos e Vigilância Sanitária) e com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, com o objetivo de buscar as melhores alternativas no que se refere ao lançamento de efluentes nos corpos hídricos das diversas Bacias Hidrográficas localizadas, sobretudo na área urbana do Município, para que assim sejam estabelecidas medidas de controle e minimização de impactos ambientais provenientes destas atividades.

Ressalta-se que, todo esse processo começou a ser estruturado em 2018/2019 por esta Secretaria, e que apenas 03 (três) dos 50 (cinquenta) processos protocolados para serem analisados, encontram-se aprovados, pois as empresas acabam não indo atrás de se regularizar, ou desistindo do processo quando encontram alguma dificuldade, ou seja, continuam a trabalhar de maneira irregular e na maioria dos casos gerando impactos ambientais. Por esta razão, entende-se que é de extrema importância que essa atividade seja ordenada e regularizada como uma lei municipal, sabendo que é de competência do Município a fiscalização de atividades que são dispensadas de licenciamento ambiental pelo Órgão Ambiental Estadual (IAT).

Respeitosamente,

NEUDI MOSCONI
Secretário de Desenvolvimento Ambiental e Saneamento

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DA COMARCA DE TOLEDO/PR

28099
25/06/18

Ofício nº 616/2018 – 3PJ
IC nº MPPR-0148.17.001251-9

Toledo, 21 de junho de 2018.

Ao Senhor
NEUDI MOSCONI
Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Setor de Fiscalização
Toledo - PR

Prezado Senhor,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, *nos termos do artigo 129, VIII, da Constituição Federal, artigo 26, IV, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso IV, da Lei Complementar nº 85/99*, **REQUISITA** informações atualizadas sobre as medidas adotadas em relação à empresa "Lavacar Maldonado" quanto ao processo de tratamento de efluente e cessação da contaminação da Sanga Pardo.

Para auxiliar na identificação do responsável pela poluição na Sanga Pardo, remete-se cópias de fls, 23/46. acerca do andamento do Termo

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para resposta,

Atenciosamente,

GIOVANI FERRI
PROMOTOR DE JUSTIÇA

IAP
INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

OFÍCIO Nº 697/2017 IAP/ERTOL

Toledo, 08 de dezembro de 2017.

Senhor Promotor,

Em atenção aos ofícios nº 674 e 904/2017 – 8PJ (Protocolos nº 14.879.185-2 e 14.920.180-7) da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo referente ao Inquérito Civil sob nº 0148.17.001251-9 que requisita realização de urgente inspeção na sanga localizada atrás do moinho toledense encaminhamos a Informação Técnica elaborada pela Bióloga e Chefe Regional do IAP/ERTOL Maria Glória Genari Pozzobon, em anexo.

Agradecemos a sua compreensão em relação ao prazo de resposta, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

BIÓL. MARIA GLÓRIA GENARI POZZOBON
Chefe Regional – IAP/ERTOL
Fone/Fax: 0 (45) 3252 – 2270

Ao Excelentíssimo Senhor
GIOVANI FERRI
Promotor de Justiça
1ª Promotoria da Comarca de Toledo
Rua Almirante Barroso, 3200, Centro Cívico
CEP: 85905-010 | Toledo – PR

Recebi hoje
13/12/17

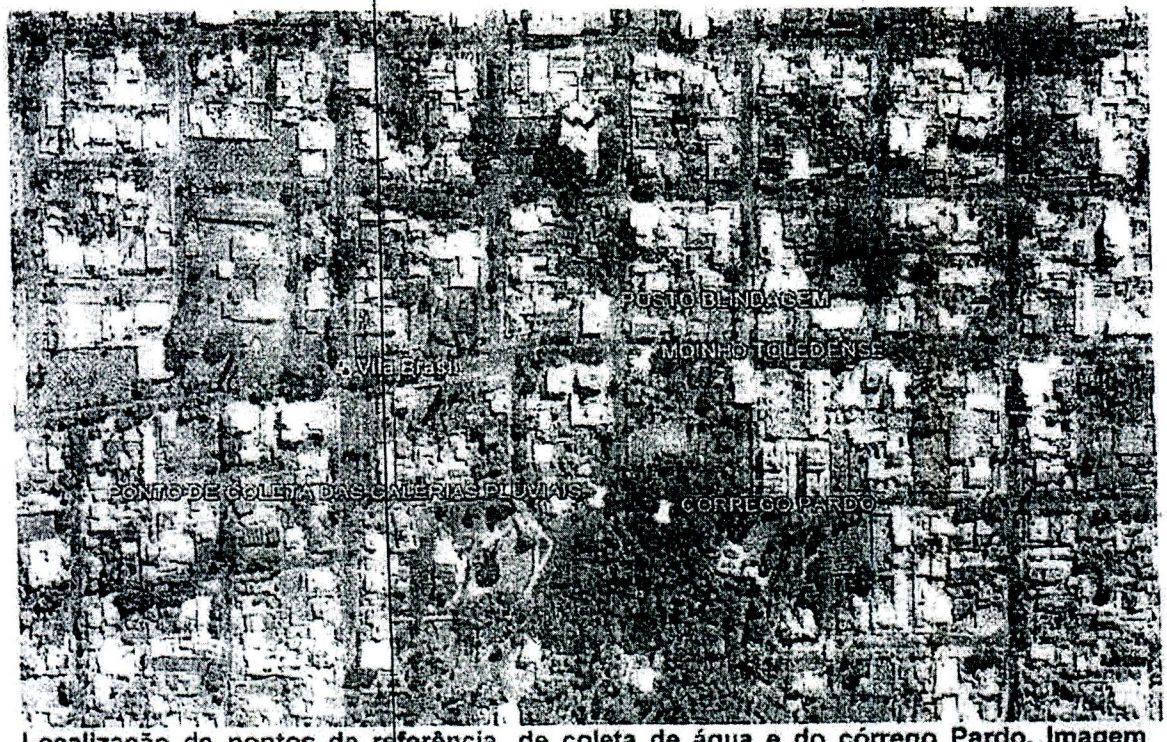
INFORMAÇÃO TÉCNICA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA TOLEDO

ASSUNTO: Qualidade de água no córrego Pardo - Inquérito Civil nº MPPR-0148.17.001251-9 (Ofício 904/2017 - 3 PJ)

MUNICÍPIO: Toledo – PR

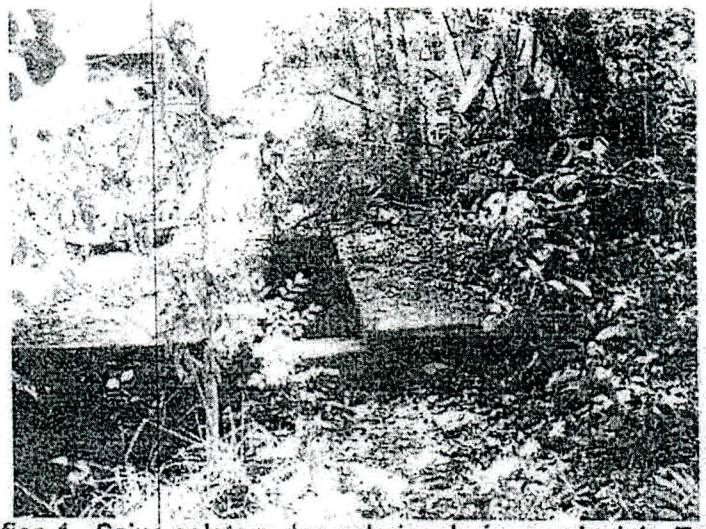
Em atendimento ao Ministério Público Estadual de Toledo a fim de verificar a presença de espuma no córrego Pardo, o IAP/ERTOL realizou amostragens e análises de águas das nascentes e do córrego Pardo em data de 20/09/2017, quarta-feira.



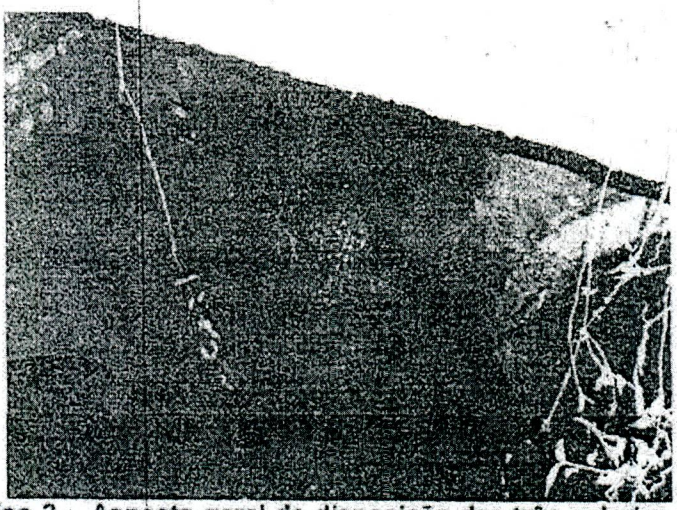
Localização de pontos de referência, de coleta de água e do córrego Pardo. Imagem Google Earth, em 08/12/2017.

Os registros fotográficos 1-3 mostram a caixa coletora, a entrada das três tubulações de águas pluviais e o ponto de coleta no córrego Pardo. Estas tubulações drenam águas pluviais, águas servidas lançadas em suas redes e águas de nascentes.

Foram realizadas amostragens de água nas três tubulações e no córrego Pardo em dois horários a fim de verificar alterações da qualidade da água com as atividades desenvolvidas durante o período matutino (7:58 - 8:16 horas e 13:52 - 14:31 horas).



Registro fotográfico 1 - Caixa coletora das galerias de águas pluviais. Toledo, 20/09/2017.



Registro fotográfico 2 - Aspecto geral da disposição das três galerias de águas pluviais dentro da caixa coletora. Toledo, 20/09/2017.



Registro fotográfico 3 - Aspecto do ponto de coleta no córrego Pardo a jusante da entrada das três galerias de águas pluviais. Toledo, 20/09/2017.

As amostras de água foram analisadas quando aos parâmetros de Demanda Química de Oxigênio - DQO e Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO, indicadores de matéria orgânica e Surfactantes, indicadores detergentes.

A qualidade das águas em relação aos parâmetros analisados, cujos valores foram estampados na Tabela 1, em anexo, verificou-se que:

- **Galeria - 1ª tubulação da direita para esquerda** - entre as três entradas de água, foi observado um valor maior de matéria orgânica (DQO) tanto na amostra de água coletada no primeiro como no segundo horário (**148 e 129** mg/L O2). Quanto aos detergentes (Surfactantes) observou-se o aumento significativo na amostra de água da segunda coleta em relação a primeira (**0,52 e 4,45** mg/L LAS), com violação do parâmetro estabelecido pela Resolução CONAMA Nº 357/2005 (**0,5** mg/L LAS) em ambas as coletas.

- **Galeria - 2ª tubulação da direita para esquerda** - A água coletada apresentou valores baixos de DQO e Surfactantes na primeira coleta, sem violação do parâmetro relacionado aos detergentes (4,9 mg/L O2 e 0,11 mg/L LAS), no entanto no segundo horário houve incremento significativo na concentração de Surfactantes (**5,8** mg/L), com violação do parâmetro estabelecido pela Resolução CONAMA Nº 357/2005 (**0,5** mg/L LAS).

- **Galeria - 3ª tubulação da direita para esquerda** - os resultados das análises demonstraram valores baixos de matéria orgânica (3,0 e 8,9 mg/L O2) nas duas amostras coletadas. Quanto aos Surfactantes a amostra de água da primeira coleta apresentou valor baixo (**0,056** mg/L LAS), porém houve o aumento de sua concentração na amostra coletada segunda segunda coleta (1,2 mg/L LAS), com violação do parâmetro estabelecido pela Resolução CONAMA Nº 357/2005 (**0,5** mg/L LAS).

- **Córrego Pardo - jusante da entrada das galerias pluviais, ponto de incidência de espuma**, conforme os resultados de análises da qualidade de água observou-se valores baixos de DQO (6,3 mg/L O2), DBO (3,0 mg/L O2) e Surfactantes 0,099 mg/L LAS) nas amostras de água da primeira coleta. Já na segunda coleta as análises demonstraram a alteração da concentração dos parâmetros relacionados à matéria orgânica e Surfactantes, com a violação do valor de DBO/5 estabelecido pela Resolução CONAMA Nº 357/2005 (**6,0** mg/L O2).

Diante do exposto destacamos que:

- Ocorre a entrada de matéria orgânica e detergentes causando poluição no córrego Pardo com aumento de suas concentrações durante o decorrer do dia, a partir das águas oriundas das três galerias.

- A origem da poluição pode ser difusa com lançamentos de águas servidas em vários pontos das galerias de águas pluviais ou de forma pontual através de atividades diversas desenvolvidas nas áreas de abrangência das galerias de águas pluviais associadas as três tubulações mencionadas.

- O IAP não tem conhecimento da área de abrangência destas galerias pluviais.

- A autorização para lançamento de águas servidas nas galerias de águas pluviais é de responsabilidade do Município.

- O IAP é responsável pelo licenciamento ambiental do Posto Blindagem localizado próximo ao antigo Moinho Toledense, o qual desativou o serviço de lavagem de veículos.

- Há serviços de lavagem de veículos pequenos implantados na área de drenagem das águas pluviais que desembocam no córrego Pardo, atividade dispensada do licenciamento ambiental estadual, sem prejuízo do licenciamento municipal, cujo funcionamento depende do Alvará de Funcionamento emitido pelo município.

- Conforme a Lei Complementar nº 140/2011 cabe ao Município fiscalizar e controlar os empreendimentos que ele licenciou e assim não cabe a outro ente da federação esta tarefa.

- O IAP recebeu e protocolou denúncias anteriores ao ano de 2017, realizou amostragens e análises de amostras de água do córrego Pardo e encaminhou as denúncias e relatórios de análises à Vigilância Sanitária do Município e Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Observamos que as coletas foram realizadas em uma quarta-feira em função do período de atendimento dos laboratórios durante a semana, bem como do prazo de validade das amostras.

É a informação.

Toledo, 08 de dezembro de 2017.

Maria Gloria Genari Pozzobon
Bióloga IAP/ERTOL

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DA COMARCA DE TOLEDO/PR

Ofício nº 920/2019 – 3PJ
IC MPPR-0148.17.001251-9

Toledo, 30 de outubro de 2019.

Ao Senhor
NEUDI MOSCONI
Secretaria do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento
Setor de Fiscalização
Toledo - PR

Prezado Senhor,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da 3ª Promotoria de Justiça, *nos termos do art. 129, VIII, da Constituição Federal, art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso IV, da Lei Complementar nº 85/99*, **ENCAMINHA** cópia do Relatório de Vistoria nº 07/2019 para ciência e registro.

Atenciosamente,

GIOVANI FERRI
PROMOTOR DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE
PROMOTORIA DE HABITAÇÃO e URBANISMO

Inquérito Civil nº MPPR - 0148.17.001251-9

Poluição Hídrica

Relatório de Vistoria nº 07/2019

O presente relatório tem como objetivo apresentar o resumo do acompanhamento realizado pela equipe técnica do MPPR, quando da fiscalização conjunta entre o Instituto Ambiental do Paraná - IAP e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Toledo, em especial no caso de poluição ambiental do córrego Pardo.

Na ocasião foi realizada a vistoria junto a nascente do Rio Pardo, local onde em diversas ocasiões houve a surgência de espuma advinda de lançamentos irregulares de efluentes na galeria pluvial municipal. Também foram realizadas fiscalizações junto aos seguintes estabelecimentos comerciais:

- Sombra Lava Carro Ltda.;
- Posto Blindagem;
- Lava Car da Guaíra;
- Lava Carro Domingão;

Anteriormente a fiscalização conjunta o Instituto Ambiental do Paraná havia coletado amostras de água junto a nascente e alguns estabelecimentos comerciais, comprovando que há uma contaminação ambiental na nascente e que parâmetros de lançamentos de algumas das empresas acima descritas encontram-se acima do permitido na legislação específica para lançamento de efluentes.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE
PROMOTORIA DE HABITAÇÃO e URBANISMO

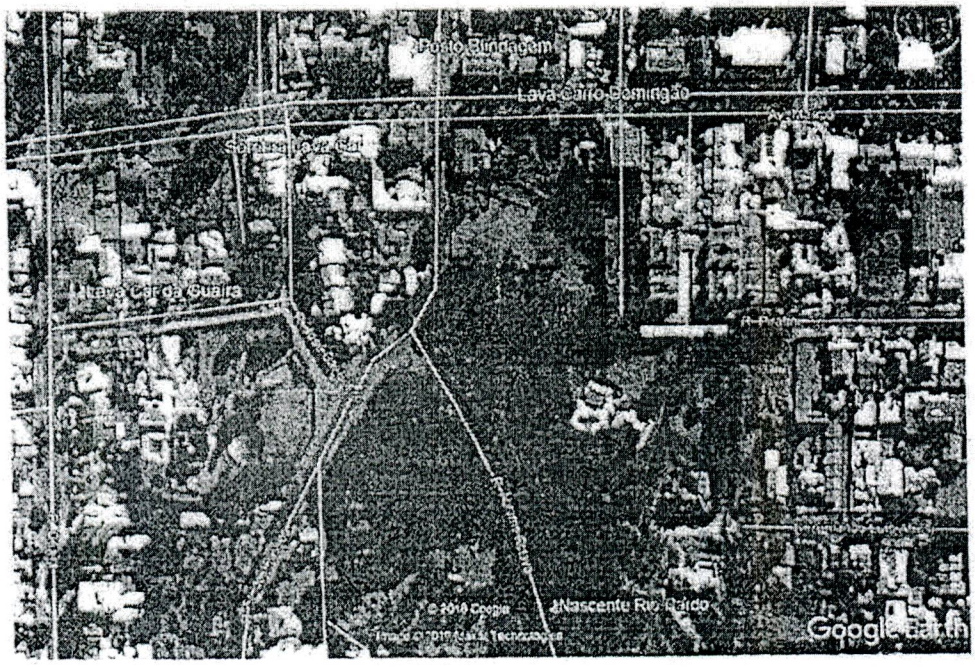


Imagem 01 – Locais fiscalizados na data de 06/09/2019.

A situação encontrada na presente data foi:

Sombra Lava Carro Ltda – Águas oriundas de lavagem de veículos e apresentando um sistema de tratamento ineficiente, sem devida manutenção e com "provável" lançamento junto a galeria de águas pluviais;

Posto Blindagem – Águas oriundas de lavagem do piso do posto e de pia de lavagem de mãos e utensílios utilizados em troca de óleo, o sistema de tratamento está ligado diretamente a galeria de águas pluviais, visualmente necessitando manutenção e com subdimensionamento em relação ao uso, principalmente quanto a óleo e graxas.

Lava Car da Guaira - Águas oriundas de lavagem de veículos ainda incompleto, lançamento na galeria de águas pluviais apresentando espuma na galeria.

O proprietário do estabelecimento alegou ter autorização para lançamento na galeria, e o mesmo reclamou da morosidade para a concessão de alvará por parte do Município que alega não ter equipe adequada para avaliar o tratamento implantado pela empresa. Também reclamou da fiscalização apenas nos estabelecimentos próximos ao córrego Pardo, e alegou existir diversos lava carros em todo município lançando efluentes nas galerias, inclusive sem alvará de funcionamento.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE
PROMOTORIA DE HABITAÇÃO e URBANISMO

Lava Carro Domingão - Águas oriundas de lavagem de veículos, não há um sistema de tratamento das águas de lavagem de veículos, atualmente está executando uma obra de perfuração de solo tipo fossa, com mais de 4 metros de profundidade, onde águas servidas oriundas das lavagens de veículos estão sendo lançadas

Todas as empresas foram notificadas pelo Instituto Ambiental do Paraná para comparecerem ao referido órgão, quando medidas necessárias para a cessação do ilícito de contaminação ambiental serão adotadas.

Por parte do Município de Toledo não foi tomada nenhuma medida no ato fiscalizatório, e conforme informado pela equipe de fiscalização, após os procedimentos que serão adotados pelo IAP, e com os documentos referentes as análises de água e outros levantamentos que serão feitos no setor de cadastro e licenciamento do município é que serão adotadas medidas por parte do município. Também foi relatado pela equipe presente que esta atividade (lavadores de veículos) não vinha sendo objeto de fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente, pertencendo a outra área da administração municipal.

Em tempo e em revisão ao I.C. n. MPPR-0148.17.001251-9, foi observado que conforme fluxograma de aprovação de projetos de postos de lavagem da secretaria do Meio Ambiente de Toledo, **há a previsão de lançamento de efluentes em "galeria"**, não indicando os parâmetros de eventuais lançamentos, nem a previsão legal que embasa o lançamento na galeria conforme a Bacia Hidrográfica. A referida previsão de lançamento requer maiores informações por parte do município de Toledo.

Toledo/PR, 06 de setembro de 2019.

Eng. Agrônomo Ricardo Moraes Witzel, msc
Assessor - Equipe Técnica MPPR
CREA-PR – 24.942-D

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DA COMARCA DE TOLEDO/PR

Ofício nº 1080/2019 – 3PJ
IC MPPR-0148.17.001791-2

Toledo, 10 de dezembro de 2019.

Ao Senhor
NEUDI MOSCONI
Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Setor de Fiscalização
Toledo - PR

Recebido 13/12 13/10.1

Prezado Senhor,

Considerando o teor do Ofício nº 703/2019 – SMDAS, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da 3ª Promotoria de Justiça, *nos termos do art. 129, VIII, da Constituição Federal, art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso IV, da Lei Complementar nº 85/99*, **REQUISITA** a remessa de informações sobre as medidas adotadas em relação às empresas de lavagem de veículos, conforme pontuado nos Relatórios de Vistoria nº 06 e 07/2019, especificamente se:

1. As ações administrativas foram tomadas em face dos estabelecimentos de lavagem de veículos da região visando cessar a poluição do Córrego Pardo e se há monitoramento periódico dos indicadores de surfactantes (geradores de espuma) do Córrego Pardo;

2. Decisões foram proferidas visando adequar a expedição de alvarás para lavadores de veículos, impondo a eles condicionantes ambientais que evitem poluição hídrica dos córregos locais;

3. Os lavadores de veículos situados em Toledo estão adequados ambientalmente em relação à correta destinação de suas áreas residuárias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Atenciosamente,

GIOVANI FERRI
PROMOTOR DE JUSTIÇA

papel reciclado, mesma cuida ambiental

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - PROMOTORIA DE HABITAÇÃO e URBANISMO

Ofício nº 312/2020 – 3PJ
Ref. IC nº 0148.17.001251-9
(Por gentileza, fazer referência ao número acima ao responder o ofício)

Toledo, 16 de julho de 2020

Ana Paula Rocha 17/07 Prazo 06/08

Prezado Senhor,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo/PR, à *luz do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 85/99*, **REQUISITA** novas informações sobre as medidas adotadas em relação às empresas de lavagem de veículos (cópia de fls. 222-223 anexas).

Informo que a resposta deverá ser encaminhada no endereço eletrônico desta unidade ministerial (toledo.3prom@mppr.mp.br).

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para resposta.

Atenciosamente,

GIOVANI FERRI
Promotor de Justiça

Ao Senhor
NEUDI MOSCONI
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental e Saneamento
Email: meioambiente@toledo.pr.gov.br
Toledo - PR

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento

Ofício nº 306/2020 – SMDAS

Toledo, 03 de agosto de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
GIOVANI FERRI
Promotor de Justiça
3ª PROMOTORIA DA COMARCA DE TOLEDO-PR

Enviado por email (Autorização) 04/08/2020

Assunto: *Resposta ao Ofício nº 312/2020-3PJ*

Prezado Senhor Promotor,

Em atenção ao Ofício nº 312/2020-3PJ (Ref. IC nº 0148.17.001251-9) do Ministério Público, que requisitou informações sobre as medidas adotadas em relação às empresas de lavagem de veículos no Município de Toledo, a Secretaria de Desenvolvimento Ambiental e Saneamento sabendo da necessidade de regularização desta atividade, até o momento, tomou as seguintes providências:

I- A servidora Ana Paula Soares Berté, Tecnóloga em Saneamento I (40 horas), tomou posse no dia 08 de abril de 2020, iniciando assim, seus trabalhos nesta Secretaria relacionados a área do Saneamento e auxiliando nas atividades relacionadas aos Postos de Lavagem.

II- Posteriormente, através da Portaria nº 188, de 23 de abril de 2020 foi criada uma "Comissão Técnica de Estudos para a elaboração de legislação específica referente aos postos de lavagem de veículos de pequeno porte no Município de Toledo", composta pelos seguintes membros:
Ana Paula Soares Berté, Tecnóloga em Saneamento I;
Flávio Augusto Scherer, Engenheiro Civil I;
Marta Cecato Armando, Fiscal em Meio Ambiente I.

Desde então, a referida Comissão segue trabalhando na elaboração da legislação específica, inclusive, realizando reuniões com membros de outras secretarias da Prefeitura Municipal

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento

(Departamento de Aprovação de Projetos e Vigilância Sanitária) e com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, buscando alternativas em relação ao lançamento de efluentes nos corpos hídricos das diversas Bacias Hidrográficas localizadas, sobretudo na área urbana do Município.

Visando ordenar a instalação e o funcionamento destes estabelecimentos, segue em anexo a minuta de Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS AMBIENTAIS NECESSÁRIAS PARA A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES DOS POSTOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS LEVES NO MUNICÍPIO DE TOLEDO – PR", com o objetivo de estabelecer medidas de controle e minimização de impactos ambientais provenientes das atividades realizadas por estes estabelecimentos.

Uma nova reunião acontecerá no dia 12 de agosto de 2020, para que sejam realizados possíveis ajustes finais e a legislação seja encaminhada para posterior aprovação.

Até o presente momento, não foi realizada capacitação da equipe técnica, devido a concentração dos trabalhos na elaboração da minuta da Lei.

Todos os documentos relacionados estão em anexo.

Na oportunidade, reitero votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

NEUDI MOSCONI
Secretário de Desenvolvimento Ambiental e Saneamento

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PORTARIA Nº 188, de 23 de abril de 2020

Designa Comissão Técnica de Estudos para elaboração de legislação específica referente aos postos de lavagem de veículos de pequeno porte no Município de Toledo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõem a alínea "c" do inciso II do **caput** do artigo 61 da Lei Orgânica do Município,

considerando a solicitação contida no Pedido de Providências nº 051/2020, de 22 de abril de 2020, da Secretaria do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento do Município,

R E S O L V E:

Art. 1º – Fica constituída Comissão Técnica de Estudos para elaboração de legislação específica referente aos postos de lavagem de veículos de pequeno porte no Município de Toledo, composta pelos seguintes membros:

I – Ana Paula Soares Berté, Tecnólogo em Saneamento I;
II – Flávio Augusto Scherer, Engenheiro Civil I;
III – Marta Cecato Armando, Fiscal em Meio Ambiente I.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 23 de abril de 2020.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 2.589, de 24/04/2020